



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341745

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2054683-79.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante EDUARDO LUIZ MARICATO, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 46485

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2054683-79.2025.8.26.0000/50000 (autos digitais)

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGANTE: EDUARDO LUIZ MARICATO

EMBARGADO: ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *Mandado de Segurança Coletivo. Cumprimento individual de sentença. Policial Militar. Diferenças de quinquênios e sexta-parte. Com o benefício da gratuidade em vista da renda líquida mensal de R\$ 6.495,05. Embargos acolhidos.*

Embargos de declaração, com resposta da parte contrária, de acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. *Mandado de segurança coletivo. Cumprimento de sentença. Diferenças de quinquênios e sexta-parte. A suspensão determinada pela Colenda Turma Especial de Direito Público, em reclamação 2004642-11.2025.8.26.0000, abrange todos os cumprimentos de sentença oriundos da ação coletiva, quanto ao que foi definido com o IRDR, Tema 47, aplicar-se ou não sobre a coisa julgada constituída antes, em termos de inclusão ou não do adicional de insalubridade na base de cálculo dos quinquênios, por isso sem motivo para afastar. Recurso não provido.*

Pretensão de pronunciamento sobre o pedido de gratuidade.

De fato, cumpre apreciar o pedido de gratuidade, que se concede ao embargante em vista da renda líquida mensal de R\$ 6.495,05, fls. 15, que pode ser integralmente absorvida com a satisfação das necessidades básicas e essenciais com habitação, vestuário, alimentação, educação, saúde e transporte, por isso não infirmando a declaração de falta de condições para custear as despesas do processo sem prejuízo desses encargos.

Para tanto, são acolhidos os embargos.

EDSON FERREIRA DA SILVA

Relator